



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO**

ANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA

**A EXECUÇÃO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA: UM DEBATE ATUAL
SOBRE A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2019

ANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA

A EXECUÇÃO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA: UM DEBATE ATUAL
SOBRE A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. João Marcelo Negreiros Fernandes.

FORTALEZA

2019

ANA RAQUEL PEREIRA DA SILVA

A EXECUÇÃO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA: UM DEBATE ATUAL
SOBRE A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. João Marcelo Negreiros Fernandes.

DATA DA APROVAÇÃO: 19 de Junho de 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Marcelo Negreiros Fernandes
Orientador – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.
Membro - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

A EXECUÇÃO DA PRISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA: UM DEBATE ATUAL SOBRE A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

AN IMPLEMENTATION OF PRISON IN SECOND INSTANCE: A CURRENT DEBATE ON ITS (IN) CONSTITUTIONALITY IN BRAZILIAN LAW

Ana Raquel Pereira da Silva¹

RESUMO:

A presunção de inocência tem sido excessivamente discutida como princípio garantidor da liberdade do indivíduo, podendo o Estado-Juiz executar a pena ainda que já definida nas instâncias ordinárias tão somente após o trânsito em julgado. Observa-se, contudo, que a atual situação do sistema jurídico brasileiro assume uma enorme demanda de processos à espera de julgamento pelas instâncias superiores, sob as alegações de descumprimento de legislação vigente ou até mesmo da própria Constituição. Com isso, modificou-se o entendimento do princípio da presunção de inocência, elencado no art. 5º da Constituição, passando a autorizar o início de cumprimento de sentença confirmada em segundo grau, tendo em vista se tratar da última instância passível de analisar fatos e provas, ou seja, de se discutir o mérito. Assim, teve uma repercussão geral a respeito de tal posicionamento confirmado em diversos julgados a partir de 2016, mais especificamente no Habeas Corpus nº 126.292, por meio do qual deu início de fato a aplicabilidade de tal entendimento do Supremo Tribunal, o que até hoje vem suscitando divergências no mundo jurídico.

Palavras-chave: Presunção de Inocência. Princípios Constitucionais. Mutações Constitucionais. Garantias Fundamentais.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fametro - UniFametro. E-mail: anaadm2016@gmail.com

ABSTRACT:

The presumption of innocence has been excessively discussed as a guarantor principle of the freedom of the individual, and the state-judge may execute the penalty still already defined in the ordinary instances only after the transition trial. It is observed, however, that the current situation of the Brazilian legal system assumes an enormous demand for lawsuits awaiting trial by higher instances, under the allegations of breach of current legislation or even the Constitution. This has changed the understanding of the principle of presumption of innocence, listed in art. 5º of the Constitution, to authorize the initiation of compliance with a second-degree confirmed sentence in order to deal with the last instance that could analyze facts and evidence, that is, to discuss the merit. Thus, it had a general repercussion regarding this confirmed positioning in several judgments from 2016, more specifically in the Habeas Corpus N° 126,292, whereby it began in fact the applicability of such an understanding of the Supreme Court, which to this day has been arousing divergences in the legal world.

Keywords: Presumption of Innocence. Constitutional principles. Constitutional Mutation. Fundamental Guarantees.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro atualmente sobrecarregado de processos e recursos que ultrapassam a sua clara capacidade de julgar se vê na constante necessidade de solucionar as mais variadas demandas incluindo causas de pessoas comuns, outras manifestadas pelo próprio Estado e até mesmo que envolvam personalidades políticas, todas de acordo com a legislação vigente, aplicando as penalidades e declarando o direito de maneira preordenada e justa.

Surgem, assim, manifestações a respeito da justiça e política, acompanhadas de inúmeras polêmicas enfrentadas por juízes e tribunais, envolvendo processos sobre representantes do povo (parlamentares) e pessoas de poder econômico alto (empresários), fazendo com que os julgadores sejam muitas vezes alvos de críticas.

Diante de tal situação, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem buscado a modificação do princípio da presunção de inocência para tentar pôr fim a processos que já se arrastam por anos no Poder Judiciário, ainda sem data para uma decisão final e correndo o risco de os crimes serem alcançados pelo instituto da prescrição.

Deste modo, o trabalho tem por objetivo geral a análise sobre a viabilidade da prisão após segunda instância, considerando a presunção de inocência como garantia fundamental elencada no art. 5º da Constituição Federal (CF). Busca-se ponderar as decisões colegiadas proferidas pela Corte Suprema e o que estabelece a Carta Magna.

No tocante aos aspectos metodológicos, utilizou-se do método dedutivo por meio da busca de posições jurídicas que sustentassem ou negassem a possibilidade da execução da pena em segunda instância. Nessa perspectiva, procuraram-se ainda estudos bibliográficos que compreendessem uma revisão doutrinária com base em obras jurídicas e artigos relativos ao tema da prisão em segunda instância no Brasil.

Dessa forma, o estudo encontra-se dividido na seguinte estrutura: no primeiro capítulo, traça-se uma abordagem doutrinária sobre o referido princípio, analisando os mais variados posicionamentos de grandes teóricos do direito constitucional; no segundo capítulo, é estabelecida uma análise histórica da presunção de inocência, perpassado pelo exame da execução da presunção de inocência no trâmite judicial

brasileiro através da reflexão sobre a aplicabilidade dos referidos princípios constitucionais e a mudança de entendimento que regeu a autorização da prisão em segunda instância (precedentes de 2009 a 2018 do STF); no terceiro capítulo é realizada uma reflexão, de acordo com o posicionamento da Corte Suprema Brasileira, sobre a aplicação do instrumento jurídico do Habeas Corpus nos julgados de nºs 126.292 de 2016 e o HC nº 152.752 de 2018, em que neste último teve como paciente a figura do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

2. ASPECTOS DOUTRINÁRIOS SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A Constituição Federal de 1988 traz consigo o princípio da presunção de inocência em seu art. 5º, inciso LVII, ao dispor que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Não é demais lembrar que o referido princípio possui enorme relevância tanto no direito constitucional, como no direito penal brasileiro, de modo que a sua correta aplicabilidade influencia intensamente a justiça que se busca tanto no aspecto de preservar a inocência, como o da adequabilidade da pena prevista em lei.

Nessa perspectiva, Catena afirma que “a presunção de inocência funciona como princípio básico de todo o sistema penal, na medida em que situa o processo penal entre os parâmetros constitucionalmente admissíveis” (CATENA, 2015). Tem-se, pois, que o direito penal trata do referido princípio na fase punitiva do indivíduo quando já se tem comprovada sua culpa, ao passo que o direito constitucional procura dar limites ao Estado no momento de punir.

Por conseguinte, Ricardo Lewandowski traz à tona um brilhante conceito para o dispositivo em análise, considerando-o como uma das principais garantias à defesa de direitos previamente estabelecidos à pessoa, introduzindo-o como “um dos pilares do constitucionalismo moderno”. De fato, há na legislação brasileira um prisma de direitos processuais previstos desde o tempo em que as mudanças sociais eram totalmente diferentes, as leis e sua aplicabilidade eram de fato diferentes das atuais, mas que da mesma maneira já se previa a necessidade de sua preservação (LEWANDOWISKI, 2017).

O fato de se presumir um indivíduo como inocente, ainda que este esteja sendo acusado por suposta prática de um delito tipificado no código penal, lhe convém que, através de garantias constitucionais, seja presumida sua ausência de culpa concreta até que o Estado-Juiz consiga comprovar a autoria delitiva. Deste modo, trata-se de garantia fundamental a fim de que o devido processo legal, ampla defesa e contraditório sejam respeitados no exercício jurisdicional.

Rafael Ferrari sustenta que “em conjunto com as demais garantias constitucionais, o princípio da inocência presumida garante ao acusado pela prática de uma infração penal um julgamento justo, conforme o espírito de um Estado Democrático de Direito” (FERRARI,2012). Conceitua-se, pois, o princípio como uma garantia fundamental destinada a preservar o julgamento sem interferências, objetivando comprovar a culpabilidade ou inocência do acusado.

Adiante na discussão, o princípio da presunção possui regras básicas a respeito de sua aplicabilidade, sendo “a primeira delas, relativa à instrução probatória”, e “a outra ao tratamento conferido ao acusado no curso do processo”. Deste modo, entende-se como tarefa da acusação a de buscar os meios para provar se o fato-crime ocorreu e, posteriormente, a necessidade de se estabelecer limites para evitar qualquer tipo de punição prévia sem fundamentação básica que possa ensejar caso de condenação (BRITO, 2015).

Desse modo, rotineiramente tal princípio muitas vezes é suscitado pela defesa, para que lhe seja garantido o direito a considerar-se inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Diversas são as formas que a doutrina trata tal princípio, sendo considerada de fato como “presunção de inocência”, ou de acordo com o texto expresso na Constituição como “não culpabilidade”, ou ainda de forma sinônima por tratarem do mesmo assunto.

Nesse contexto, Aury Lopes Júnior (2017, p. 15) assevera que se faz necessário estabelecer tal diferença entre esses dois termos, tendo em vista que a Constituição não traz a expressão “presunção de inocência”, mas sim de “não culpabilidade”, sem que isso lhe traga prejuízos à aplicabilidade ou interpretação do dispositivo, pois se trata de um dever de tratamento do julgador dado ao imputado, garantindo o seu direito a responder processo sem ter seu nome previamente fixado no rol dos culpados até a sentença definitiva.

Apesar de sua constante utilização no sentido de presunção de inocência, o Ministro Carlos Brito em seu voto no julgamento do Habeas Corpus 84.078-7 de 2009, esclarece que a Constituição preferiu trazer o termo não culpabilidade por conta da força de sua palavra no sentido coloquial da expressão mencionada. Por se tratar de uma Constituição mais conservadora em relação aos direitos do cidadão, não considera o indivíduo inocente tão somente até o trânsito e julgado, mas se trata de uma presunção que vai além, pois para que de fato seja esgotado seu estado de inocência, cabe à acusação apresentar as provas válidas de sua culpa (HC 84.078-7, rel. Min. Eros Grau).

Diante da discussão a respeito da nomenclatura, vários doutrinadores se posicionam pela forma errônea em que o termo “Presunção de Inocência” é utilizado. Segundo Eduardo Luiz (2015), isso ocorre “porque se o investigado ou réu fosse presumido inocente não se poderia contra ele proceder durante a “persecutio criminis”, seja na fase investigatória, seja na fase processual”, de tal modo que apesar de se tratar da forma mais utilizada, é possível perceber erros com relação a sua interpretação e até mesmo aplicabilidade.

Daí que partindo do pressuposto referente a utilização de ambos os termos até então mencionados, a doutrina certamente se divide defendendo cada autor sua ideia e sua utilização no tocante ao princípio em estudo. Aqueles que defendem a nomenclatura “não culpabilidade” justificam-se pela ideia de que a Constituição Federal não nos traz qualquer presunção da inocência do acusado, pois da mesma maneira que não se pode presumir se tratar de um inocente, também não admite que este seja considerado culpado até uma sentença definitiva. Todavia, parte da doutrina que entende pela “presunção de inocência” considera ser inocente todo e qualquer acusado que ainda não tenha comprovada a sua culpa (AFLITOS; MAGALHÃES, 2016).

Na concepção de Priscilla Miwa “há quem defenda que inocência se confunde com não culpabilidade, de modo que haveria uma distinção entre a presunção de inocência (prevista no Pacto de São José da Costa Rica) e a presunção de não-culpabilidade (expressão que teria sido adotada pela Constituição Federal de 1988)” (Miwa, 2016, p. 16). Logo, observa-se que ambas as expressões possuiriam previsão em seu diploma de origem específico, apesar do Pacto de São José da Costa Rica ter

influenciado a criação de direitos e garantias atualmente elencados na Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo cenário, Fernando César Faria (2011) reforça tal contexto enfatizando que seguindo o conceito da palavra presunção em se tratando da inocência do acusado, este é propagado de forma incorreta, pois “o cidadão não é presumidamente inocente, ele não é culpado, e isso é um estado”, de modo que “a presunção de inocência não se presume, é um estado da pessoa humana, erigida como garantia pela constituição da república”. Em decorrência disso, admite-se que em verdade o termo presunção se refere a uma garantia constitucional a um direito previamente conquistado na Constituição Brasileira de 1988, elencado como um direito fundamental.

De forma pormenorizada, o jurista Nestor Távora admite que os dois termos são utilizados atualmente pela doutrina como se tratassem do mesmo tema, no entanto estabelece o liame que as distingue, de modo que a presunção de inocência trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 como “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”, ao passo que a presunção de não culpabilidade necessariamente aguarda o trânsito em julgado do processo para enfim cessar (TÁVORA, 2016, p. 44).

Dito isso, agora importa observar que a constituição brasileira, em se tratando de presunção de inocência, a qualifica como cláusula pétrea nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV, sem dar ao legislador a possibilidade de restringir ou abolir tal direito. Aliás, é inevitável não mencionar a sua classificação como cláusula pétrea, já que é possível perceber claramente a relevância jurídica que o mesmo possui, bem como a proteção constitucional a que se dedica, impossibilitando qualquer restrição ou forma de reduzir sua eficácia no ordenamento jurídico, pois uma vez inserida como tal cláusula jamais poderá perder sua força jurisdicional, garantindo direito fundamental de se presumir inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ainda na esteira do art. 5º, LVII da CF/88, este traz o conceito do referido princípio da presunção de inocência, preservando-se o devido processo legal para que acusado tenha a segurança de responder a um processo de forma justa, independente do seu caráter de culpabilidade. Com isso, Wanise Cabral preleciona a

ideia de conceitos complementares de ambos os casos, com o entendimento de que o fato de um indivíduo estar respondendo a um processo, não possa ser de imediato considerado culpado. (CABRAL, 2001, p. 56).

No aspecto prático, Vicente Greco entende que a regra estabelecida na Constituição demonstra claramente que, em havendo provas contra o acusado, bem como sentença condenatória transitada em julgado é possível entender a alteração do que antes era previsto no artigo 393, I, do Código de Processo Penal (CPP) a respeito da possibilidade de lançamento do nome do acusado no rol dos culpados ainda que tivesse a possibilidade de recurso para as instâncias superiores (GRECO, 2012, p. 104-105).

Vale ainda destacar as palavras de Walter Nunes para quem “o princípio da presunção de inocência se aplica mais diretamente às atuações da autoridade policial e do Ministério Público, [...] já o princípio da presunção de não culpabilidade rege essencialmente o agir do juiz, do qual deriva a parêmia *in dubio pro reo*” (NUNES, 2018). Nessa perspectiva, e de acordo com tal entendimento, aduz-se o primeiro termo como uma defesa prévia, nas fases iniciais do processo estabelecendo desde logo que seja garantida a referida presunção, ao passo que o segundo termo traz a ideia do respeito a considerar o réu inocente, preservando sua defesa de acordo com o devido processo legal e que em caso de dúvida seja considerado inocente.

Em síntese, aduz-se que se trata de um princípio com enorme relevância não só para a devida marcha processual, bem como para a existência de um estado democrático de direito, que assegura as garantias constitucionais por meio dos princípios previamente estabelecidos para impedir arbitrariedades do poder de punir do Estado. Tal princípio faz com que o Estado-Juiz não seja levado a encarar casos de forma leviana, atuando imparcialmente, observando o acusado com esse único status até que de fato se tenha uma sentença definitiva baseada em provas concretas e lícitas apresentadas pela acusação.

Portanto, o princípio em discussão traz uma maior segurança jurídica para processos que tratem de ameaça a liberdade do indivíduo, conservando o estado de direito e os limites do poder punitivo do estado, pois está elencado como uma garantia constitucional que visa proteger direitos inerentes ao homem, entre eles o direito à vida, a liberdade, a existência de forma digna e a correta aplicação da justiça. Nunca

se pode perder de vista que direitos como estes foram fixados pela Constituição justamente para trazer o correto equilíbrio entre Estado e pessoa humana nos limites dos seus direitos e deveres.

3. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

3.1 Origem, tratados sobre Direitos Humanos e a Constituição Brasileira

O princípio da presunção de inocência teve origem na Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos (1789) e influenciou, sem dúvida, a Declaração dos Direitos Humanos (1948). Esta última prevê que, independentemente do indivíduo estar sendo acusado pela prática de um crime, o órgão julgador deve considerá-lo inocente até que se prove o contrário de forma definitiva, seguindo os ditames da lei bem como do ordenamento jurídico aplicado ao caso concreto, assegurando-se, assim, todas as garantias necessárias para que lhe sejam preservados os seus direitos (SOUSA, 2011).

No contexto da Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos, composta por 17 artigos referentes à ideias revolucionárias com vistas a pôr fim ao abismo social e legal existente entre ricos e pobres, teve preponderância a garantia de direitos, independentemente de classe social. Observar-se que o princípio da presunção de inocência já era vislumbrado no art. 9º do referido diploma legal no sentido de que o homem necessita de ser presumido inocente até que haja de fato declaração de sua culpabilidade, ao passo que se comprovada sua culpa deverá ser punido na forma na lei (BARBOSA, 2017).

Convém lembrar que, desde a Idade Média, era permitida em muitos estados a punição do indivíduo referente à acusação a que estava submetido, autorizando o Estado a iniciar uma execução de pena antes mesmo do fim do processo, ainda que mais tarde pudesse ser comprovada sua inocência, inexistindo qualquer garantia de limites ao poder de punir do Estado. Ainda com referência a tal período, o sistema inquisitivo era comumente aplicado para que as provas do delito fossem extraídas

diretamente da pessoa do acusado, sem previsão de contraditório ou mesmo ampla defesa (BEM, 2012).

Tempos mais tarde, e em se tratando de um princípio advindo com maior intensidade no direito norte-americano e europeu, houve a sua introdução expressa na legislação brasileira para limitar o poder arbitrário do estado e dar maiores garantias aos direitos do cidadão. Com foco em preservar os benefícios direcionados aos cidadãos, em que pese se tratar da parte mais vulnerável em um processo em quaisquer das fases ou ramos do direito, alicerça-se como um princípio também garantidor de outros que também possuem essa essência.

Com base no direito norte-americano supracitado o devido processo legal foi inserido na Constituição dos Estados Unidos da América com a quinta emenda que assim dispõe:

“Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização.”

Já no direito europeu, após a Revolução Francesa, tal princípio passou a ter previsão na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e posteriormente, em 1950 fora acolhido pelo Conselho da Europa, o qual dispõe em seu art. 6º como o “Direito a um processo equitativo”, abrangendo princípios distintos e conseqüentemente garantidores do devido processo legal semelhantes ao previsto no direito brasileiro como o in dúbio pro réu, ampla defesa e contraditório, caracterizando de fato se tratar de um direito ainda que previsto em diplomas internacionais mas com o mesmo sentido (JIBBIDY, 2013).

Com a criação das Organizações das Nações Unidas (ONU) objetivando buscar manter boas relações entre nações e, com isso, reduzir os conflitos sociais e principalmente as guerras, surgiu então a Declaração Universal das Nações Unidas de 1948 que, em seu artigo 11, estabelece que:

“Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, 1948).

Com o advento da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), esta traçou caminhos para preservar ainda mais direitos humanos, enfatizando o da presunção de inocência em seu art. 6º, o qual estabelece que, “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada” (CONVENÇÃO EUROPÉIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, 1950).

Igualmente, pode-se mencionar que através do tratado internacional Pacto de São José da Costa Rica, referente à Convenção Americana de Direitos Humanos, composto por 81 artigos que visam resguardar a vida, a dignidade da pessoa humana, entre outros direitos fundamentais. O referido tratado foi devidamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, passando a dar grande observância ao que determina o artigo 8º, a saber: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Seja como for, a presunção de inocência incorporada ao texto constitucional de 1988 merece ser respeitada, de tal sorte que o acusado deve ser visto como inocente até que a acusação consiga provar o contrário, impedindo ainda que o próprio indivíduo seja submetido a produzir provas contra si mesmo. Com isso, outro princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LIV da CF, qual seja o do devido processo legal impõe a imparcialidade do julgador e de sobremaneira impede que o acusado seja prejudicado no curso da instrução criminal.

Sem essa garantia, o acusado realmente estaria vulnerável ao processo, pois a acusação poderia buscar todas as formas que achar convenientes para provar a culpa imputada ao réu e com isso trazer provas ao processo por meios ilícitos, inclusive fazer com que o próprio acusado seja submetido a contribuir com sua produção ainda que em seu próprio prejuízo. Logo, percebe-se a importante ligação entre os vários princípios constitucionais para que possam assegurar o que dispõe a

atual Constituição, impedindo que haja uma divergência que impeça ou corrompa a realidade dos fatos no curso processual.

Certo é que a presunção de inocência, rotineiramente utilizada nas alegações de defesa como fundamento a se preservar a liberdade do indivíduo, incorpora e visa garantir o direito fundamental à liberdade. Desse modo, desde a mudança de interpretação do dispositivo constitucional se tornaram cada vez mais comuns julgados que indeferiram pedidos de liberdade provisória, quando já se tinha decisão penal condenatória em segundo grau de jurisdição, seja em casos que envolvam apenas prisão cautelar em processos criminais comuns ou mesmo quando se tem o denominado conflito de competência (BAHIA, 2017).

No entanto, se faz necessário ponderar interpretações que vão além do que o texto legal busca trazer, sem distorções de direitos por perspectivas equivocadas, visto que em qualquer dos casos é de absoluta relevância o respeito ao *in dubio pro reo*, ademais que ocorra um julgamento justo beneficiando o acusado em caso de dúvida (PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Igualmente, ressalte-se que desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos já se empregava os termos “inocente e culpado”, a exemplo do art. 9º, “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”, ao passo que em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 11.1, já se utilizou os termos “inocente e culpabilidade”, expondo o seguinte:

“Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Já em 1950, traz a Convenção Europeia de Direitos Humanos em seu art. 6.2, “qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente demonstrada”, enquanto a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos de 1969 dispõe em seu art. 8º inciso II que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”, até que tal princípio é enfim alcançado pela Constituição Brasileira de 1988.

Cabe esclarecer que considera-se sua aplicabilidade na fase instrutória ou até mesmo na fase em que ainda se apura a materialidade do crime possivelmente praticado, que seja garantido desde já a inocência do acusado, exceto se tratar de flagrante delito, quando não há desrespeito ao princípio supracitado, podendo o acusado ser preso ainda que seu processo não tenha chegado ao fim conforme disposto no Art. 302 do Código de Processo Penal.

O fato de se levar um acusado a prisão antes mesmo de seu processo ter chegado ao fim, infringe de sobremaneira a integridade processual quando não há prova suficiente de sua culpa, ou mesmo quando a própria acusação responsável por buscar e provar de forma lícita e adequada a culpa do acusado no processo em que atua. Consequentemente, em tal situação já é possível perceber que uma eventual prisão já traz para o acusado o sentimento de culpa, pois este estaria pagando um preço que o Judiciário ainda nem chegou a decidi-lo, antecipando sua obrigação sem antes avaliar seu dever para com a justiça, “descrédibilizando” ainda mais o órgão julgador e ferindo a justiça.

Pelo conceito jurídico de cada termo, encontra-se semelhanças com suas peculiaridades, onde a presunção de inocência se equipara ao *in dubio pro reo* como um princípio em favor do rei, utilizado para trazer maior segurança para o acusado impedindo que, em caso de dúvida, este seja considerado culpado; ao passo que a não culpabilidade é o que de fato está de forma expressa na CF, garantindo ao acusado o direito de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado do processo em que está submetido.

Com as constantes mudanças nos julgados pelo Poder Judiciário atual, tal princípio também passou por mudanças em seu sentido, pois desde a promulgação da Constituição de 1988, o seu entendimento se dava pela presunção de inocência onde impedia que o acusado fosse punido até que seu processo chegasse ao fim, ou seja, até que houvesse o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Com o passar dos anos o número de julgados no mesmo sentido cresceu e com isso o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela necessidade de mudança de tal entendimento.

Ganhou destaque o julgamento do Habeas Corpus (HC) 84.078 de 05 de fevereiro de 2009 de Minas Gerais, no qual se impediu a execução provisória da pena

de Omar Coelho Vitor, acusado pelo crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c o artigo, II, ambos do Código Penal (CP), o qual já havia sido condenado em primeira instância e buscava aguardar o trânsito em julgado de seu processo em liberdade com base no princípio da presunção de inocência. Por outro lado, os ministros que votaram contra a denegação de tal pedido, argumentaram que após as instâncias ordinárias não se aplicava mais efeito suspensivo, e que o mérito não poderia ser mais apreciado, e sim apenas a legalidade da legislação aplicada e a sua validade no ordenamento jurídico.

Com o deferimento do pedido de liberdade, a interpretação descrita no texto constitucional ainda era a de origem, em que não se autorizava a aplicabilidade de pena antes que o processo chegasse ao fim, ou que não houvesse mais recursos cabíveis (HC 84.078-7, rel. Min. Eros Grau). No entanto, todo esse posicionamento mudou de sentido, com a decisão do HC 126.292, de 17 de fevereiro de 2016, em que Marcio Rodrigues Dantas acusado pelo crime de roubo majorado tipificado no art. 157, §2º, inciso I e II do CP, pleiteou em sua defesa o pedido de liberdade com base no mesmo dispositivo constitucional, porém nesse julgado houve a mudança de posicionamento do STF em se autorizar o início de sentença penal condenatória após confirmação em segundo grau de jurisdição

Devido aos inúmeros casos no mesmo sentido, no referido julgado o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por mudar tão somente a interpretação do texto constitucional prevista no art. 5º, inciso LVII da Constituição, onde se entendia pela presunção de não culpabilidade até o trânsito em julgado, pela sua autorização a partir de condenação em segunda instância, ainda que haja possibilidade de recurso para as instâncias superiores, caracterizando a clara mutação constitucional do referido dispositivo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 126.292, Teori Zavascki).

3.2. Devido processo legal como garantia da presunção de inocência

O devido processo legal encontra previsão no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, o que estabelece que, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, estabelecendo os bens a serem preservados diante de

um processo que por ventura possa vir a atingi-los, respeitando assim os devidos tramites e suas possíveis repercussões jurídicas. Muito embora o processo tenha por objeto o esclarecimento de um fato e sua autoria, faz-se extremamente necessário que, além de se presumir a inocência do indivíduo, este tenha a sua liberdade e seus bens preservados até que de fato seja comprovada sua responsabilidade.

Antes mesmo de ser inserido na atual Constituição, tal princípio já era previsto na Magna Carta de 1215, em seu artigo 39, o qual consagrava que: “nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado [...] senão mediante um julgamento regular de seus pares ou em harmonia com a lei do país”. À vista disso, a sua origem se deu a tempos, trazendo consigo até a legislação atual os devidos contrastes sociais, mas ainda com sua perspectiva de proteger a liberdade e os bens de cada cidadão (LIMA, 2014).

De acordo com tal princípio, a Constituição Federal nos traz o procedimento que deve ser seguido diante de uma acusação processual, tendo em vista a necessidade da acusação seja ela por parte do Ministério Público ou do próprio querelante em apresentar provas convictas da autoria e materialidade dos fatos para que, em nenhum momento processual, possa restar dúvidas a respeito da verdadeira culpa, não possibilitando ao Estado punir um possível inocente. Desse modo, tem-se a concreta relação entre os princípios até aqui elencados, quais sejam o da presunção de inocência que preserva o indivíduo de ser punido antes do trânsito em julgado, ou seja, já na impossibilidade de recursos, bem como o respeito aos seus bens ditos como mais importantes como sua liberdade e bens materiais.

Desde logo, fica claramente evidenciado a importante relação entre tais princípios e a necessidade de sua aplicabilidade em conjunto, considerando o indivíduo como cidadão ainda que esteja respondendo a processo criminal, pois de acordo com o que dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 312, as possibilidades de prisão preventiva quando se tratar de flagrante delito, onde não preenchidos os requisitos, a prisão seria algo excepcional.

Tratando-se de princípio previsto na Constituição Federal de 1988, o devido processo legal em consonância com a presunção de inocência construíram alicerces à justiça, em especial ao se preservar benefícios direcionados aos cidadãos, como é

o caso de se assegurar uma defesa justa a parte mais vulnerável em quaisquer das fases ou ramos do direito, baseia-se como um princípio garantidor de outros que possuem essa natureza.

Apesar do devido processo legal possuir grande relevância garantidora de direitos no curso processual e figurar como um direito fundamental, ainda são comuns os casos em que os Tribunais aplicam o referido princípio no sentido de eliminar possíveis nulidades, tais como inobservância do rito processual previsto em lei, interrogatório do réu sem a presença de um defensor, processo conduzido por juiz suspeito ou impedido, insuficiência da defesa, ausência de notificação para prática de atos processuais, dentre outros que chegam aos Tribunais Superior com determinados vícios capazes de anular todos os atos processuais até então realizados (AVENA, 2017).

Com isso, o Poder Judiciário, por várias vezes, já conseguiu identificar graves vícios capazes de ensejar a nulidade de determinados atos processuais, em razão da inobservância do devido processo legal. É conferir:

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS POR ABANDONO DO PROCESSO (ART. 265 DO CPP). INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO POR PRECATÓRIA. ALEGADA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JUÍZO QUE NÃO OPORTUNIZOU PRAZO PARA JUSTIFICATIVA AO NÃO COMPARECIMENTO AO ATO. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL CONFIGURADA. "A imposição de multa por abandono do processo só é possível se respeitado o contraditório e a ampla defesa."(TJ-SC - MS: 40304405420188240900 São Lourenço do Oeste 4030440-54.2018.8.24.0900, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 07/03/2019, Quarta Câmara Criminal)

No mesmo sentido, e com vistas a garantir o contraditório e ampla defesa, a Constituição dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos pelo devido processo legal. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO. REPETIÇÃO DA AUDIÊNCIA. EXCLUSÃO DO TERMO E DEPOIMENTOS TOMADOS. SUBSTITUIÇÃO DO JUIZ LEIGO. EXCEÇÃO À IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA.

ILEGALIDADE. VIABILIDADE DO MANDAMUS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 71006351779, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 22/11/2016).(TJ-RS - MS: 71006351779 RS, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Data de Julgamento: 22/11/2016, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2016).

De modo mais específico, diversos autores se posicionam no sentido de trazer ao processo tal princípio como basilar para a sua fluidez e plenitude, de modo que Jacqueline Mayer assegura que o devido processo legal “trata-se de cláusula de proteção contra a tirania do Estado”, pois este possui um poder ainda maior em virtude de sua abrangência em desfavor do indivíduo como pessoa, tão somente possuidora muitas vezes de seu mero direito de defesa (MAYER, 2016, P. 148).

Por certo que a relação entre os princípios, ambos previstos no art. 5º da CF/88, os quais são, o do devido processo legal previsto no inciso LIV e o da presunção de inocência posteriormente no inciso LVII, é percebida a sua ação intrínseca a garantia lógica aos direitos dos cidadãos nas devidas fases processuais, garantindo a admissão de inocência até o trânsito em julgado, e a uma análise justa do processo, tendo seus bens resguardados durante o todos os trâmites, para que não impute em desagravo legal aos seus direitos sociais mais básicos, incluindo à estes, a vida digna e a liberdade de ir e vir, não permitindo uma punição injusta.

4. A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O POSICIONAMENTO DO STF: UM DEBATE ATUAL

4.1. A discussão sobre o Habeas Corpus nº 84.078/2009

O princípio por meio do qual se discute neste trabalho fora amplamente discutido no ano de 2009, tendo em vista o novo entendimento proferido pelo STF a respeito da aplicação da presunção de inocência. Em 5 fevereiro daquele ano chegou ao plenário do STF, um Habeas Corpus com pedido de liminar relativo ao paciente Omar Coelho Vitor, condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Passos/MG pela

prática de homicídio duplamente qualificado, tipificado nos art. 121, parágrafo 2º, IV, e 14, inciso II, do Código Penal.

Não obstante a condenação tenha sido confirmada em segunda instância, coube ao réu fazer uso de seu direito de recorrer. No entanto, na decisão constava que o mesmo fosse recolhido a estabelecimento prisional para início de cumprimento de pena, situação esta que ensejou recurso ao STF solicitando a preservação de sua inocência (art. 5º, LVII, CF). Fundamentou-se a defesa no sentido de assegurar garantia que estaria sendo violada, alegação acatada pela maioria dos ministros, decidindo-se pela inconstitucionalidade do pedido de prisão após condenação em segunda instância, pois o réu teria o direito de responder ao referido processo em liberdade até o trânsito em julgado.

Deste modo, os ministros Carlos Ayres Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski votaram contra a decisão de prisão após a segunda instância, a qual alterou o entendimento originário do dispositivo constitucional em foco, levando as demais decisões no mesmo sentido a serem embasadas nesse posicionamento. Por outro lado, os ministros que tiveram seus votos vencidos sustentaram que o mencionado recurso não possuía efeito suspensivo e não poderia impedir o início de cumprimento de pena (FALCÃO, 2018).

Daí que se passou a adotar a máxima de que o disposto no texto constitucional deveria ser respeitado, de modo que o réu não poderia iniciar o cumprimento da pena antes de ter a sua sentença definitiva com a confirmação de sua culpa. Tal decisão gerou notável repercussão, trazendo à tona uma garantia constitucional previamente fixada pela constituição que conseqüentemente acarretou mudança nos demais órgãos e legislações que traziam tal contexto.

Em maio de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.403 para alterar o disposto no art. 283 do Código Penal nestes termos:

“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária”

Desde então, os julgados proferidos pelos tribunais de justiça pátrios passaram a assegurar aos acusados em processos penais a impossibilidade de antecipação de

sua pena tão somente pelo fato de ser ter a condenação em segunda instância, nos termos do que dispõe a legislação penal vigente à época, bem como o texto constitucional de 1988. O que se observa é justamente a garantia da presunção de inocência sendo claramente reforçada, caracterizando tal mudança em favor dos direitos já previstos na Carta Maior.

Ainda sobre o referido julgado, se faz necessária a exposição de posicionamentos proferidos em sentido contrário ao que fora decidido em plenário, tendo em vista a presença de votos vencidos na decisão em comento.

Dentre os votos vencidos, merece destaque o da ministra Ellen Gracie com um posicionamento contrário à prevalência da presunção de inocência para impedir a prisão antes do trânsito em julgado. Em seu voto, a ministra adentra ao assunto tratando do risco do STF decidir pela alteração jurisprudencial, desconsiderando o entendimento dos ministros que antes compuseram e firmaram seus entendimentos sobre a presunção de inocência, matéria relacionada aos direitos fundamentais mais especificamente sobre a liberdade.

Ellen Gracie completa ainda, que a presunção de inocência, ou mais precisamente, presunção de não culpabilidade, garante tão-somente ao acusado que lhe seja assegurada durante a instrução criminal, de modo que a prisão após condenação em segundo grau não a afetaria a referida presunção, sendo esta “substituída, a partir da sentença confirmada, por um juízo de culpabilidade, embora não definitivo, já que sujeito à revisão”. Já em relação à previsão constitucional do referido princípio, admite se tratar de uma conquista democrática de grande valor, porém não poderia ser utilizada para afetar a persecução criminal, o desprestígio à sentença de tribunais e a sensação de impunidade dada à sociedade (HC 84.078-7, Eros Grau).

Diante dessa discussão, e com base nos posicionamentos favoráveis a decisão, o ministro Celso de Melo, em seu voto, reforça o entendimento de que:

“O instituto da prisão cautelar – considerada a função exclusivamente processual que lhe é inerente – não pode ser utilizado com o objetivo de promover a antecipação satisfativa da pretensão punitiva do Estado, pois, se assim fosse lícito entender, subverter-se-ia a finalidade da prisão preventiva,

daí resultando grave comprometimento ao princípio da liberdade” (HC 84.078, Eros Grau).

Contrariamente, Joaquim Barbosa se posicionou sobre a importância do Judiciário levar mais a sério as decisões judiciais, ou de outro modo se estaria tratando apenas de “letra morta”, tendo em vista as possibilidades de o acusado ter ao seu alcance o direito de recorrer à Corte Suprema. Lembrou ainda da legitimidade das instâncias ordinárias em proferir decisões guarnecidas de efetividade, pois são nessas que são apreciadas com maior profundidade todos os fatos e provas no processo (HC 84.078, rel. Eros Grau).

Logo, através dos entendimentos dos ministros constantes no julgado supracitado, consolidou-se a presunção de inocência até o trânsito em julgado, impedindo que fosse dado início ao cumprimento de pena por condenação nas instâncias ordinárias de modo que, não contrariando os requisitos de prisão cautelar, o réu não poderia ser preso até sentença definitiva no processo penal.

4.2. O Habeas Corpus nº 126.292/2016 e a continuidade do debate constitucional

Como visto, o entendimento a respeito da presunção de inocência, como garantia fundamental, era no sentido de não ser possível a prisão cautelar por esgotamento de instâncias ordinárias, até que sobreveio o emblemático julgamento do Habeas corpus nº 126.292 de 2016, por meio do qual houve forte mudança na interpretação do dispositivo referente a tal princípio, ensejando um novo posicionamento em que se autorizou a prisão do acusado, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença (VIEIRA; RESENDE, 2016).

Trata-se, pois, de um Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Márcio Rodrigues Dantas, condenado em primeira e segunda instâncias pelo crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, parágrafo 2º, inciso I e II do Código Penal. Em tal julgamento, iniciou-se novamente a importante discussão acerca do princípio da presunção de inocência disposto na Constituição como garantia fundamental e cláusula pétrea (art. 60, §4º, CF).

Nesse aspecto, esclarece Reinaldo Ferreira Guimarães que “o princípio da inocência é assim considerado, pois se reconhece direito atribuído à pessoa humana na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Está inserido na primeira dimensão dos direitos fundamentais já que representa um direito do indivíduo perante à sua liberdade, assim como os demais direitos de defesa, quais sejam, direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade” (GUIMARÃES, 2017, p. 5).

De todo modo, a doutrina tem se posicionado em diretrizes distintas a respeito do tema inicialmente debatido no HC 84.078 e, posteriormente, com maior repercussão no HC nº 126.292, tendo em vista a proporção de seus efeitos terem sido ainda maiores a partir deste último. A polêmica girou em torno da atual situação jurídica enfrentada pelo STF, evidenciando o enorme número de recursos a esta interpostos, os quais muitos deles interpretados como recursos protelatórios para se chegar a um distanciamento do fim processual, isto é, de uma possível condenação definitiva.

Em 2016, o sistema político brasileiro passava por situações em que se discutiam muitos casos de corrupção referentes aos crimes de “colarinho branco”, ou seja, praticados por pessoas com poder aquisitivo superior, acusadas de envolvimento ilícito com políticos. No entanto, para buscar acelerar a punição destes, o Judiciário, através do seu órgão supremo, foi conduzido a tomar medidas para pôr limites a tais casos que só os sobrecarregavam de processos e recursos muitas vezes sem fundamentos.

De fato, as instâncias superiores sofrem com o excesso de processos que tramitam há anos, ainda sem resolução, tendo em vista a possibilidade de alcance a quatro instâncias diferentes e inúmeros recursos ainda que legítimos, mas que por vezes atrasam uma eventual decisão. Por influência disso, o judiciário através de sua Corte Suprema, passou a limitar o alcance da presunção de inocência fazendo com que se inicie o cumprimento da execução penal após segunda instância para agilizar o julgamento. No entanto, Wolfgang Sarlet, aduz que a decisão de se restringir tal garantia para se fazer cumprir execuções penais daqueles que tão somente protelam os processos a que respondem, acaba por atingir outros grupos menos favorecidos, de modo que sua aplicabilidade desordenada afeta “grande massa de pessoas que abarrota os nossos estabelecimentos carcerários em condições geralmente indignas” (SARLET, 2016).

No aludido julgamento, o relator Teori Zavascki conduziu o entendimento acerca da necessidade de mudança sob a justificativa de se aprimorar a “efetividade da jurisdição” e a “presunção de inocência”, que pela relação entre ambos tornaria o sistema judiciário livre dos excessos causadores de sobrecarga nas instâncias superiores com a fundamentação de que o acusado poderia recorrer até a última instância sem ser considerado culpado, ou seja, sem iniciar o cumprimento da pena (SANTOS, 2019). Seguido pelos votos dos demais ministros da corte, entendeu-se, por maioria, pela autorização a mudança de interpretação da presunção de inocência prevista na Constituição.

Para Leopoldo Gomes Moreira e Irenice Teixeira Trolese Xavier, a mudança de entendimento em discussão se deu por conta de as instâncias superiores não serem mais as competentes para apreciar o mérito das causas a que elas alcançam, mas tão-somente questões jurídicas, com o intuito de reduzir a quantidade de recursos que já ultrapassava o limite suportado por ambas as cortes. Viu-se um Judiciário sobrecarregado que, por vezes, tinham de julgar inúmeros recursos, interpostos tão somente com intuito de prolongar a sentença definitiva e por fim alcançar a prescrição (MOREIRA; XAVIER, 2017).

Outro dado relevante é a possibilidade de prescrição da pretensão punitiva nos termos do que estabelece o art. 109 do Código Penal brasileiro, o que poderá ocorrer nas instâncias superiores e nas instâncias ordinárias. Como exemplo de prescrição pela demora no julgamento, cite-se a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA PELO BENEFICIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. Na hipótese de estelionato previdenciário praticado em benefício de terceiro, o marco inicial do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal a ser considerado é a data do recebimento da primeira parcela do benefício, uma vez que se trata de delito instantâneo com efeitos permanentes. 2. Na hipótese, considerando-se que a consumação do último delito praticado em continuidade delitiva se deu em 08.12.2006 e o recebimento da denúncia ocorreu somente em 17.07.2013, constata-se que decorreu lapso de tempo superior a 4 anos entre referidos marcos interruptivos. 2. Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública,

constata-se que o julgado embargado restou omissivo quanto a esse ponto, merecendo ser integrado para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. 3. Embargos de declaração acolhidos para declarar extinta a punibilidade do réu. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1651521 SP 2017/0007328-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 17/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2017).

Tem-se evidenciada a prescrição em inúmeros recursos interpostos, por meio dos quais muitas vezes são interpretados tão-somente para prolongar os trâmites processuais. A título de exemplo, pode-se contemplar a ação penal de Joaquim Domingos Roriz, ex-governador do Distrito Federal, arquivada pela juíza da 2ª Vara Criminal de Brasília/DF, devido ao longo e demorado curso processual sem sucesso, tendo em vista as repetidas mudanças de competência entre o primeiro grau e a instância superior por conta de foro por prerrogativa de função, o qual fora modificada por razões do fim do mandato e renúncia por parte do réu, acarretando, assim, a prescrição (AGUIAR, 2017).

Vale frisar que no HC 126.292/2016 ocorrera a mutação constitucional apenas do que se entendia a respeito do referido princípio (Art. 5º, LVII, da CF), permanecendo a redação originária inalterada. Houve verdadeira modificação no alcance da norma, permitindo uma nova interpretação a respeito da possibilidade de início de cumprimento de pena após condenação em segunda instância, diferentemente do que sucedeu no HC de 2009, onde fora garantido que o acusado aguardasse em liberdade até a sentença definitiva.

Para Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet “ocorre que, por vezes, em virtude de uma evolução na situação de fato sobre a qual incide a norma, ou ainda por força de uma visão jurídica que passa a predominar na sociedade, a Constituição muda, sem que as palavras hajam sofrido modificação alguma”. Nessa linha, os autores trazem de forma técnica a real conceituação da mutação constitucional que dá ensejo a mudança na interpretação da norma sem necessidade de alteração do texto (MENDES; GONET, 2017, p. 126).

Logo, a mutação constitucional da presunção de inocência caracteriza o poder decisório do STF em estabelecer novos entendimentos a determinadas regras, tornando sua aplicabilidade mais eficiente seguindo as evoluções que considere

convenientes. Observa-se, contudo, que a partir da análise do HC 84.078, diversos autores têm concordado com a decisão referente a impossibilidade de prisão após segunda instância, mas se faz necessário analisar posicionamentos distintos, ou seja, autores que concordam com o início da execução penal seja ela antecipada ou tão-somente provisória.

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover (2016), em entrevista à Revista Consultor Jurídica, foi questionada sobre a crise passada pelo Judiciário, na qual afirmou ser a favor da decisão a respeito da presunção de inocência destacando que “a lei deve ser aplicada de acordo com as mudanças da realidade”. Entende que a Constituição fora interpretada de maneira muito extensiva, tendo em vista a época em que esta foi promulgada os crimes ocorridos eram de menor potencial ofensivo, lesando de forma mais branda os direitos que o Estado vinha a reivindicar por meio de processo penal, passíveis de prisão. Citou ainda a referida autora que julgavam-se “ladroão de galinhas” a “assassino passional” (MATSUURA; VASCONCELOS, 2016).

Sob outro ponto de vista, o Subprocurador-geral da República, Wagner Gonçalves, em entrevista à ONG Contas Abertas, concorda com o tema em parte, pois salienta que “os parâmetros à interposição do HC foram tão alargados pela jurisprudência, que se deve discutir, sim, os limites deste instrumento. Completa que a decisão extensiva de se presumir uma inocência até que se alcance por fim o trânsito em julgado, tratando-se de uma realidade ao alcance tão somente dos mais favorecidos, que possuem condições de pagar bons advogados, ao passo que os ditos como “pobres” dependem unicamente de assistência judiciária gratuita (CONTAS ABERTAS, 2009).

Ademais, dentre os posicionamentos contrários está o do ministro relator Teori Zavascki que, em seu voto salientou a inviabilidade da prisão antes do trânsito em julgado, garantindo, assim, a presunção de inocência, mas levando em consideração não se tratar de um princípio absoluto, pois as instâncias superiores não possuem mais a competência de analisar fatos e provas. Ademais, frisou claramente a disposição sobre o tema na Lei Complementar 135/201 (“Lei da Ficha Limpa”), sustentando que “A presunção de inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado” (HC 126.292, rel. Min. Teori Zavascki).

Convém mencionar, por ser oportuno, que no ano de 2016, e por meio do polêmico HC 126.292 em que se passou a autorizar o início de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, este fora decidido por 7 (sete) votos a 4 (quatro), cuja ementa segue abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL.*HABEASCORPUS*.PRINCÍPIOCONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.2. *Habeas corpus* denegado. STF – HC: 126292 SP – SÃO PAULO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/02/2016, Publicação: DJe-100 16/05/2016).

Com efeito, os debates a respeito do tema não deram trégua, pois posteriormente saíram à luz pedidos de liberdade provisória sob o argumento de garantia da presunção de inocência, como é o caso do HC 162.582 do Paraná, julgado em 5 (cinco) de outubro de 2016, que não exclui a possibilidade do pedido, tendo sido denegado pela Corte Suprema do país. Dito isso, destacam-se trechos da decisão que denegou o referido instrumento:

“Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do STJ, que não conheceu do HC 439.714/PR. Aduz o recorrente, em síntese, que se determinou a execução da pena, antes do esgotamento dos recursos excepcionais, sem a observância de requisitos de cautelaridade ou de fundamentação concreta. Aponta que a deflagração executiva contraria a presunção de inocência.(...)Registro que a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no HC 126.292/SP, em que se reconheceu a possibilidade de execução provisória de provimento condenatório sujeito a recursos excepcionais, parte da premissa de que, nas palavras do eminente Ministro Teori Zavascki, é “no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado.(...)As instâncias ordinárias, portanto, são soberanas no que diz respeito à avaliação das provas e à definição das versões fáticas apresentadas pelas partes.” Em razão disso, fixou-se a tese no sentido de que: “A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não

compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. (STF - HC: 162582 PR - PARANÁ, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/10/2018, Data de Publicação: DJe-213 05/10/2018).

Em 11 de novembro de 2016, houve a 4ª votação a respeito da admissibilidade pela presunção de inocência após segundo grau de jurisdição, momento este em que o STF voltou a reafirmar sua impossibilidade, como é o caso do Agravo em Recurso Extraordinário de nº 964.246, que assim dispõe:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF – ARE: 964.246 SP – SÃO PAULO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 10/11/2016, Data de Publicação: DJe-251 24/11/2016).

Em suma, é evidente que os acórdãos já mencionados mostram-se relevantes para que se possa entender o princípio ora debatido, haja vista os mais diversos posicionamentos, tanto por parte da doutrina como da jurisprudência, deixando ainda mais claro se tratar de um tema complexo e conseqüentemente ainda sem uma decisão concreta. Sucede que os referidos debates não trazem segurança jurídica para a Corte Suprema (STF), de tal modo que a cada julgado poderão ocorrer fortes divergências entre os Ministros.

4.3. O Habeas Corpus 152.752/2018 e o posicionamento atual do STF

Diante da longa trajetória sobre o posicionamento do STF em relação a presunção de inocência, decisões posteriores ganharam repercussão, como é o caso do HC 152.752 de 2018, em que teve como paciente o ex-presidente Luiz Inácio Lula

da Silva, condenado em primeira instância à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses pela prática de corrupção e lavagem de dinheiro, tendo sua condenação aumentada em segunda instância pelo Tribunal Federal da 2ª Região para 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Em tal julgamento, os ministros votaram por maioria em autorizar o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, haja vista os reiterados entendimentos do Supremo nessa linha. Por uma votação de 6 (seis) votos a 5 (cinco), sendo a favor da concessão da liberdade apenas os ministros Celso de Mello, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. A respeito do referido julgado destaca-se sua ementa:

Decisão: Trata-se de requerimento da PGR no habeas corpus em que se questiona a determinação de execução provisória da pena imposta ao paciente pelas instâncias ordinárias. O Tribunal Pleno, por maioria de votos, denegou a ordem requerida. Após devolução de pedido de vista formulado pelo eminente Min. Ricardo Lewandowski, pendem embargos de declaração opostos pela defesa do paciente. Em petição superveniente (e.doc. 141), a Procuradoria-Geral da República notícia que o eminente Min. Marco Aurélio proferiu decisão monocrática na ADC 54/DF, por meio da qual se determinou a “suspensão de execução de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não haja transitado em julgado, bem assim a libertação daqueles que tenham sido presos, ante exame de apelação, reservando-se o recolhimento aos casos verdadeiramente enquadráveis no art. 312 do mencionado diploma processual”. Considerando que a situação processual do paciente havia sido previamente examinada, nesta impetração, pelo colegiado maior, bem como pela Segunda Turma desta Suprema Corte (Rcl. 30.126), pondera o Ministério Público que “referida decisão do Ministro Marco Aurélio nos autos da ADC n. 54, não pode beneficiar o paciente”. Por tais razões, requereu-se: “Pelo exposto, a Procuradora-Geral da República requer que a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio nos autos da ADC n. 54 não seja aplicada ao paciente, que deverá continuar a cumprir a pena que foi confirmada pelo TRF da 4ª Região, com fundamento na decisão do Plenário do STF no HC n. 152752 e pela 2ª Turma na Reclamação n. 30126.” Depreendo que, supervenientemente ao pleito ministerial, a aludida decisão unipessoal proferida na ADC 54/DF teve seus efeitos suspensos por determinação do eminente Presidente desta Suprema Corte no bojo da SL 1188/DF. A esse respeito, manifestou-se, nos presentes autos, a ilustre Presidência (grifei): “Considerando que os efeitos da decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio nos autos da ADC 54 foram suspensos ‘até que o

colegiado maior aprecie a matéria de forma definitiva, já pautada para o dia 10 de abril do próximo ano judiciário, consoante calendário de julgamento publicado no DJ de 19/12/2018' (SL 1188/DF, Min. Dias Toffoli, decisão pendente de publicação), o caso não se enquadra na previsão do art. 13, VIII, do RISTF. Encaminhem-se os autos ao digno Relator. " Como se vê, a decisão cuja aplicação ao caso em exame é questionada pela Procuradoria-Geral da República teve sua eficácia paralisada por pronunciamento jurisdicional da Presidência até apreciação definitiva da matéria pelo Tribunal Pleno, a revelar, por consequência, o prejuízo do requerimento formulado pelo Ministério Público. Além disso, cabe enfatizar que, nestes mesmos autos, ao afetar a impetração à pauta do Tribunal Pleno, ressaltai o seguinte: "Como é notório, pendente de julgamento o mérito das ADCs 43 e 44, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo tema precede, abarca e coincide com a matéria de fundo versada no presente writ." Impende salientar que as ADC 43 e 44, assim como a ADC 54, encontram-se incluídas no calendário de julgamento do Tribunal Pleno, com apreciação designada, por determinação da respectiva Presidência do colegiado maior, para 10.4.2019. Nessa perspectiva, julgo prejudicado o pleito ministerial. No mais, aguarde-se o processamento dos aclaratórios opostos, bem como a apreciação definitiva das mencionadas ações de controle concentrado. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2019. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - HC: 152752 PR - PARANÁ, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: DJe-059 26/03/2019)

Dentre os julgadores, 6 (seis) se posicionaram a favor e 5 (cinco) votaram contra a prisão em segunda instância, ou seja, pela diferença de um único voto decidiu-se o feito, voto este da ministra Rosa Weber, a qual julgou pela possibilidade da antecipação de pena antes do trânsito em julgado, nas condições em que o caso se encontrava. Contudo, a referida ministra, em seu voto, salientou que concederia a ordem de habeas corpus, porém, só votou contra em razão do fato de considerar a jurisprudência da Corte Suprema como mais relevante, argumentando pela predominância do princípio da colegialidade dos membros que a compõem (HC 152.752, Min. Edson Fachin).

Sobre as divergências de posicionamentos entre os ministros que julgaram o referido HC, evidencia-se, portanto, a distinção entre aqueles que votaram a favor e os que votaram contra a ordem suscitada pela defesa. Dentre eles, o ministro Edson Fachin, em seu voto, se posiciona contrariamente ao pedido da defesa alegando que

“os recursos excepcionais não são dotados de automática eficácia suspensiva”, logo, não embasa o seu argumento na impossibilidade de prisão após esgotadas as instâncias ordinárias (HC 152.752, Min. Edson Fachin).

No mesmo sentido, Alexandre Moraes argumenta que a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em denegar o HC baseou-se em tradicional posicionamento majoritário do STF, sendo incabível a alegação de qualquer ilegalidade na referida decisão, tendo em vista as mudanças de entendimento por parte da Corte Suprema ainda que constantes e sobre o mesmo tema, não as tornam de nenhuma forma ilegais. Teceu um breve histórico sobre os momentos em que a prisão após esgotamento das instâncias ordinárias foi discutida pelo Supremo desde a CF/1988 (HC 152.752, Min. Edson Fachin).

Em seguida, fez questão de citar o julgamento do HC nº 67.245 de 29 de março de 1989, a saber:

“PRISÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. TENDO O PACIENTE SIDO CONDENADO EM PRIMEIRO GRAU, POR CRIME DE HOMICÍDIO, MAS, EM FACE DE SUA PRIMARIEDADE E DE SEUS BONS ANTECEDENTES, AGUARDANDO EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA SUA APELAÇÃO, TENDO VINDO A SER MANTIDA A CONDENAÇÃO TAMBÉM EM SEGUNDO GRAU, NÃO É DE SE LHE CONCEDER 'HABEAS CORPUS' PARA PERMANECER SOLTO, AGUARDANDO

JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, POIS, COMO RESULTA DO ART. 637 DO CPP, NÃO POSSUI ESTE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO AMPARA SUA PRETENSÃO DISPOSTO NO ART. 5º, LVII DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DE ANOTAR QUE SEQUER HÁ PROVA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO” (STF - HC: 67245 MG, Relator: Min. ALDIR PASSARINHO, Julgamento: 28/03/1989, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJ 26-05-1989)

Reforça o ministro ainda, que o atual entendimento teve maior aplicabilidade no sistema jurídico. Conclui, portanto, que:

“Ignorar a possibilidade de execução provisória de decisão condenatória de segundo grau, escrita e fundamentada, mediante a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e com absoluto respeito as

exigências perante o juízo natural de mérito do Poder Judiciário (...) seria atribuir eficácia zero ao princípio da efetiva tutela jurisdicional, em virtude de uma aplicação desproporcional e absoluta do princípio da presunção de inocência” (HC 152.752, Min. Edson Fachin).

No entanto, em sentido contrário ao que fora argumentado nos posicionamentos anteriores, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, salienta a fragilidade que as mudanças de entendimentos por parte da Corte Suprema causam na Constituição Federal, arduamente conquistada, trazendo direitos fundamentais resguardados, onde estes não poderiam estar sofrendo modificações meramente hermenêuticas conforme “razões de conveniência ou de pragmatismo” dos Poderes da República (HC 152.752, Min. Edson Fachin).

Diante de todos os embates até então demonstrados a respeito da presunção de inocência e suas constantes mudanças desde a Constituição de 1988, fora ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 43 pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) sustentando que tal mudança ocorreu sem o devido exame constitucional do que estabelece o art. 283 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, e para que tal mudança pudesse ser admitida, seria necessário declarar sua inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a incompatibilidade entre ambas. Por esse mesmo ângulo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a ADC 44, sob o argumento que o novo entendimento ameaça de causar insegurança jurídica, bem como restringir a liberdade do indivíduo (BRASIL, 2016).

Portanto, apesar da importância da presunção de inocência e suas repercussões no direito brasileiro, é sabido que, a despeito das mudanças ocorridas até o momento, ainda não se tem um posicionamento pacificado perante a Corte Suprema haja vista as discussões ainda em andamento sobre o tema. É o caso, por exemplo, das ADC's 43 e 44 por meios das quais se busca alterar o que fora decidido e o que de fato está sendo aplicado atualmente. Contudo, a aplicabilidade recorrente do entendimento do STF sobre a prisão após condenação em segunda instância, ainda que não se trate de um preceito pacificado, ou até mesmo vinculante, os demais órgãos e esferas do Poder Judiciário vem aplicando-a nos casos a eles submetidos sem que isso seja caracterizado ilegalidade, pois apesar do que dispõe a Carta Maior, o entendimento de seu guardião (STF) é o que de fato julga-se como justo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dada as emblemáticas discussões sobre a prisão em segunda instância, a análise da presunção de inocência na atual conjuntura do judiciário brasileiro demonstrou a importância de se chegar a um entendimento pacificado para que as reiteradas discussões sobre determinados direitos não fujam à lógica jurídica e venham pôr fim a vulnerar garantias estabelecidas da Constituição.

Por conta dos julgados que ensejaram a mudança de entendimento do STF, a decisão que autorizou o início do cumprimento da sentença após a condenação em segundo grau, ignorando o que dispõe o princípio da presunção de inocência previsto no texto de 1988, atinge não somente aqueles em que os órgãos de justiça almejam punir, mas outros indivíduos que acabam por sofrer as mesmas consequências em circunstâncias completamente diferentes.

Nesse contexto, o HC 84.078/2009 ganhou repercussão devido a mutação constitucional do dispositivo referente à presunção de inocência, em que se assegurou a garantia de se aguardar a sentença penal condenatória transitada em julgado para que fosse dado início à execução da pena. Ainda assim, o STF, utilizando-se de seu poder decisório e na condição de instância suprema, considerada como o “guardião da Constituição”, acabou por aplicar os seus entendimentos jurisdicionais, sobrepondo-se ao que estabelece a CF.

Entretanto, no julgamento do HC 126.292 de 2016 iniciou-se uma mudança de entendimento do dispositivo constitucional referente à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), autorizando-se a prisão após condenação em segunda instância, motivado pela redução na sobrecarga de processos das instâncias superiores, a lentidão no julgamento final de outros casos em curso e impedir recursos protelatórios de sentenças proferidas por órgãos colegiados.

Por fim, observa-se que as consequências da alteração constitucional, ainda que tão somente na esfera hermenêutica, vem trazendo insegurança jurídica ao poder judiciário brasileiro em razão da pretensão de se diminuir os recursos protelatórios e trazer economia jurídica ao Poder Judiciário, ainda que para tanto seja necessário

suprimir direitos e sobrecarregar o sistema carcerário – o que se revela como uma preocupação afeta à sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AFLITOS, Railma Samera dos; MAGALHÃES, Viviane Maria de Pádua Rios. O princípio da presunção de inocência à luz do novo entendimento do supremo tribunal federal. **Revista de direito UNINOVAFAPI**. Vol. 1, Nº 2, Jul. Dez- Teresina/PI, 2016.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9.^a ed. rev. e atual– Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO.

BEM, Leonardo de. **O processo penal brasileiro e sua matriz inquisitória**, 2012. Disponível em: <<https://leonardodebem.jusbrasil.com.br/artigos/121938094/o-processo-penal-brasileiro-e-sua-matriz-inquisitoria>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BOTTURA, Vitor Raatz. **Apesar de atropelada, presunção de inocência não foi eliminada pelo STF**, 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-06/vitor-bottura-presuncao-inocencia-nao-foi-eliminada-stf>>. Acessado em: 15 abr. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292**. Relator Ministro Teori Zavascki, Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078-7**. Relator Ministro Eros Grau, Brasília, 05 de fevereiro de 2009.

BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa Ude. **Teoria geral do direito constitucional**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016.

BRITO, Alexis Couto de; et al. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos, **Presunção de Inocência**: uma terminologia adequada, s/l, 2015. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/148826842/presuncao-de-inocencia-uma-terminologia-adequada>>. Acessado em: 26 abr. 2019.

CATENA, Víctor Moreno. Sobre o princípio da presunção de inocência. **Revista CEJ**. Ano XIX. n. 67. p. 101-111. set./dez- Brasília, 2015.

Contas Abertas. (2009, Fev 16). Subprocurador da República: 'Cadeia no Brasil é para preto, pobre e prostituta'. In Contas Abertas. Disponível em <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/802697/subprocurador-da-republica-cadeia-no-brasil-e-para-preto-pobre-e-prostituta>. Acessado em: 30 mai. 2019.

FARIA, Fernando César. **INOCÊNCIA**: presunção ou estado?. s/l. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/inoc%C3%A7%C3%A3o-ou-estado>>. Acessado em: 23 abr. 2019.

FERRARI, Rafael. **A presunção de inocência como garantia processual penal**, s/l. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21862/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal>>. Acessado em: 02 abr. 2019.

FERRARI, Rafael. O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal. **Revista Jus Navigandi**. ano 17, n. 3249-Teresina, 2012.

FIGUEIREDO, Vanessa Aguiar; MONTEIRO, NathielenIsquierdo. A reconstrução do conceito de mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. rev. **Âmbito Jurídico**[online], v. 20, n. 164. s/l, 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19439&revista_caderno=9>. Acessado em 20.mai. 2019.

GUIMARÃES, Reinaldo Ferreira. **Teoria dos precedentes e o processo penal**: análise da constitucionalidade da execução penal provisória. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/ReinaldoFerreiraGuimaraes.pdf>. Acessado em: 18 mai. 2019

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. rev. **Âmbito Jurídico [online]**, v. 10, n. 48. s/l, 2007.

KUMODE, Priscila Miwa, **A presunção de inocência e a execução provisória da pena privativa de liberdade**: uma análise face à mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP, Curitiba, 2016.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **Conceito de devido processo legal anda esquecido nos últimos tempos**, 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-27/lewandowski-conceito-devido-processo-legal-anda-esquecido>. Acessado em: 18 abr. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. ver. ampl. atual— Salvador: Ed. Juspodivm, 2016.

LOPES, Jr.,Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MATSURA, Lilian; VASCONCELOS, Marcos. Brasil em debate - Com Executivo e Legislativo em crise, o Judiciário tomou conta de tudo. Entrevista com Ada PellegrineGrinover.**Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 12 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-12/entrevista-ada-pellegrini-grinover-advogada-processualista>.Acessado em 28 abr. 2019.

MATTOS, Sérgio Luiz Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARLET, Wolfgang. **É necessário questionar a polêmica execução provisória da pena**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-30/direitos-fundamentais-controvertendo-polemica-execucao-provisoria-pena>>. Acessado em: 18 mai. 2019.